



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600730-62.2020.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

**RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA, CLAUDIO RAMON SILVA DANTAS, ALECILDA NASCIMENTO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FELIPE CARIBE DE ANDRADE - AL12796-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FELIPE CARIBE DE ANDRADE - AL12796-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FELIPE CARIBE DE ANDRADE - AL12796-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PP. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/02/2022

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* consignou que o recorrente não apresentou os extratos bancários de campanha.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, em virtude do lapso temporal decorrido, ficou impossibilitado de fornecer os extratos conforme exigido pelo cartório eleitoral.

Assevera que tal inconsistência não macula a prestação de contas, considerando que as informações pertinentes constam nos autos do processo para apreciação desta Justiça Especializada.

Dessa forma, postula que as suas contas sejam aprovadas com ressalvas, sustentando que a falha apontada não ensejaria a desaprovação de sua contabilidade, visto que teria agido de boa-fé. Invoca, ainda, em seu favor os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, alegando que teve uma movimentação financeira exígua.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o juízo de origem consignou que o recorrente não apresentou os extratos bancários de campanha.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O partido recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Ressalto que essa omissão constitui descumprimento do **art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019**, porquanto se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o **art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre essa temática:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min.

Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE – SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016).

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que não apresenta à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha. A questão, como se percebe, não é de insignificância. É necessário ter conta bancária e ofertar os correspondentes extratos, para se permitir a análise da movimentação financeira, em homenagem à transparência que se exige de uma campanha eleitoral.

Com efeito, a conta bancária há que ser aberta pelos partidos políticos e candidatos, com a consequente apresentação dos respectivos extratos, sendo que o descumprimento dessa exigência legal acarreta a desaprovação das contas, conforme os precedentes abaixo do colendo TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ABERTURA. INOBSERVÂNCIA. ARTS. 10, § 2º, E 48, II, D, DA RES.–TSE 23.553/2017. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. RETORNO. ORIGEM. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme o entendimento desta Corte, a falta de abertura de conta bancária – obrigatória, nos termos dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e 48, II, d, da Res.–TSE 23.553/2017 – e, por conseguinte, a não apresentação dos extratos do período de campanha eleitoral impedem que se comprove o fluxo financeiro ou a sua falta, comprometendo a transparência e a lisura do ajuste contábil.

3. Restabelecimento da sentença de desaprovação das contas, adotando-se lógica inversa daquela considerada pela Corte a quo: a inobservância da norma compromete a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e enseja brecha quanto ao trânsito de recursos financeiros fora

do sistema bancário.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060019466 - MINISTRO ANDREAZZA – RO - Acórdão de 01/10/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE, t. 211, Data 20/10/2020).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir a sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário de seis meses para um mês.

(...)

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6005 - LAGARTO – SE -Acórdão de 05/04/2021 - Relator Min. Sergio Silveira Banhos - DJE, t. 66, Data 14/04/2021).

Também não cabe aqui a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa ao recorrente. Apenas se deu a desaprovação das suas contas de campanha, em face da grave falha apontada, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

**MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**

Desembargador Eleitoral Relator

